DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8156/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7773/2013
PROTOCOLO	: 1416055
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 040/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 8/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	: JURACY PALMIERI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 39.858,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 040/2013** – (peça 03) e do **1º Termo Aditivo** - (peça 09).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN–3646/2015** proferida nos autos do **Processo TC-7800/2013** publicada no DOE/TCE/MS Nº 1128, de 29/06/2015, julgou *regular* e *legal* o **Pregão Presencial nº 8/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução - motoristas, de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 39.858,00 (trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais), conforme Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 3).

O prazo de vigência foi estimado em 11 (onze) meses, podendo ser prorrogado, conforme Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 4).

O **1º Termo Aditivo** (peça 9) teve como objeto restabelecer o equilíbrio econômico-

financeiro, tendo em vista o aumento ocorrido no preço da gasolina na ordem de 5,49% (cinco inteiros e quarenta e nove por cento). O preço pago por quilômetro rodado passou de R$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos) para R$ 1,54 (um real e cinquenta e quatro centavos). Dessa forma, foi acrescido ao contrato primitivo o valor de R$ 856,80 (oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), amparado pelo art. 65, II, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93, e com apresentação de nova nota de empenho.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–13676/2015** - (peça 12).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao contrato, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-14762/2015** - (peça 13).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A Decisão Singular **DSG-G.ICN–3646/2015** proferida nos autos do **Processo TC-7800/2013** publicada no DOE/TCE/MS Nº 1128, de 29/06/2015, julgou *regular* e *legal* o **Pregão Presencial nº 8/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução - motoristas, de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 39.858,00 (trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e

oito reais), tendo o prazo de vigência estimado em 11 (onze) meses, podendo ser prorrogado, conforme peça contratual - (peça 03).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 12 - fls. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo**, celebrados entre **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e o senhor Juracy Palmieri** (CPF nº 312.349.921-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 13 – fls. 1), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade da formalização contratual e do seu termo aditivo**, nos termos do artigo 120, II ,III,“a”, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente *contrato administrativo* e o *1º Termo Aditivo* ao pacto foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 8/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 040/2013** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, e o Senhor **Juracy Palmieri,** CPF/MF nº 312.349.921-91, como contratado, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator